



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

PROJETO DE LEI Nº2050/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “FEIRA LIVRE DO ARTESÃO E DO PRODUTOR RURAL” DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Carandaí pelos seus representantes na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º – Fica criada a Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município de Carandaí.

Art. 2º – A Feira Livre destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de artesanato, plantas ornamentais, flores, frutas, legumes, verduras, aves domésticas abatidas, ovos, pescados, mel, demais produtos da agricultura e da agroindústria artesanal familiar.

Parágrafo Único – Os produtos acima mencionados somente poderão ser comercializados com autorização do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente nos limites estabelecidos na Lei Municipal Nº 1.763/06 de 13 de abril de 2.006, Decreto Nº 2.390 de 30 de maio de 2008 e demais Leis pertinentes.

Art. 3º – Não será permitido comercializar na Feira Livre do Produtor Rural do Município:

I – animais de estimação e silvestres;

II – produtos de qualquer tipo que forem processados ou industrializados por terceiros que não sejam produtores rurais.

Art. 4º – É de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o controle administrativo da Feira Livre, que deverá se orientar por sugestões aprovadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 5º – A Feira Livre funcionará aos sábados, no horário de 07h (sete) às 12h (doze) horas, podendo, no entanto, a critério da Administração ouvido o CMDRS, designar outros dias e horários.

Art. 6º – O Prefeito Municipal determinará por Decreto o local de funcionamento da Feira bem como as mudanças de datas e horários quando houver.

Art. 7º – O local de instalação da barraca de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os mesmos obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 8º – As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, nem tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 9º – Os veículos utilizados no transporte das mercadorias depois de descarregados serão imediatamente retirados para outro local, a fim de não prejudicarem o trânsito de pessoas no recinto da Feira.

Art. 10 – Na instalação das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – espaçamento de 01 (um) metro entre as mesmas como forma de permitir a passagem de pessoas;

II – disposição em alinhamento, de modo a manter uma via de trânsito no centro e a frente voltada para esta via;

III – padronização conforme modelo oficial definido pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

IV – o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;

V – o feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 11 – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos permissionários das barracas de venda de alimentos o recolhimento e correta destinação dos resíduos decorrentes do exercício da atividade, tais como palhas, bagaço, copos e outros materiais descartáveis etc.

Art. 12 – Caberá a Administração Municipal instalar lixeiras na área da Feira.

Art. 13 – O feirante fica obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo único – A critério do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, e depois de ouvido para apresentação de eventuais justificativas, o feirante que não for frequente poderá perder seu espaço de comercialização.

Art. 14 – Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

I – manutenção da ordem e do asseio;

II – garantia do abastecimento e oferta variada de produtos;

III – observância das normas de higiene no processamento e acondicionamento dos alimentos destinados a comercialização para consumo imediato;

IV – proteção dos consumidores e feirantes com base no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 15 – Cabe a Administração Municipal adquirir e disponibilizar as barracas para os feirantes.

Art. 16 – A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente:

I – carteira de identidade e CPF;

II – cartão de produtor rural;

III – dois (02) retratos 3x4;

IV – registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V – DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF);

VI – Alvará Municipal.

Art. 17 – A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei.

Parágrafo Único – A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do Departamento Municipal, responsável pela Feira.

Art. 18 – Além das barracas para os feirantes, a Administração Municipal poderá permitir a instalação de barracas destinadas à venda de alimentos para consumo imediato, cuja permissão para exploração será feita com observância da Lei Federal Nº 8.666/93, e critérios de habilitação definidos no respectivo edital.

§ 1º – Para a habilitação para exploração de barraca definida neste artigo não será exigida do pretendente a condição de produtor rural da agricultura familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

§ 2º – Havendo disponibilidade de espaço, a critério da administração e ouvido o CMDRS, poderão ser concedidas autorizações para instalações de barracas a agricultores familiares de municípios vizinhos, em número a ser definido, desde que para comercialização de produtos não ofertados pelos produtores carandaienses.

Art. 19 – Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados.

Art. 20 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 21 – Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Art. 22 – Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I – por morte do feirante, para um herdeiro legal, desde que requerida em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito;

II – por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovada, para um herdeiro legal, desde que requerida em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do atestado médico respectivo.

III – por solicitação do interessado com justificativa reconhecida e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 23 – A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:

I – venda de mercadorias deterioradas;

II – comercialização de mercadorias produzidas por terceiros - “atravessador”-, exceto no caso de barracas destinadas a comercialização de alimentos para consumo imediato e outros previstos no Regimento Interno;

III – cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

IV – fraude nos preços, medidas ou balanças;

V – comportamento que atente contra a integridade física ou moral de feirantes e consumidores;

VI – permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VII – transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei; e

VIII – outras infrações constantes do Regimento Interno.

Art. 24 – A segurança pública no recinto da Feira estará a cargo da Polícia Militar.

Art. 25 – A fiscalização dos Produtos comercializados na Feira Livre estará a cargo de Fiscais vinculados à Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carandaí, 28 de agosto de 2015.

Antonio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.2050/2.015

SENHOR PRESIDENTE,

É com muita honra que encaminho a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Nº 2050 /2.015 que: “Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município de Carandaí e dá outras providências”.

É do conhecimento de V. Ex^a. e demais Vereadores a precariedade do comércio ambulante que funciona na Rua Fernando Fonseca nas manhãs de sábado. Com a criação dos Cargos Públicos de Fiscal Sanitário, Posturas, Veterinário, Técnico Ambiental, Engenheiro e outros, criou-se condições de Organização, Administração, fiscalização e controle de alguns espaços esquecidos pelo Poder Público. A inter-relação direta entre Campo e Cidade como visa este Projeto trará inúmeras vantagens para todos e entre elas destacamos as seguintes:

Para o Município

- Estimula o aumento da produção de hortaliças, frutas, artesanato, plantas ornamentais, flores, aves domésticas, ovos, pescados, mel, queijos, doces, compotas, geléias etc...
- Aumentam os recursos com exportação de produtos excedentes
- Diminui o êxodo rural
- Aumenta a oferta de empregos no município
- Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

Para o consumidor

- Melhor preço com a venda direta sem intermediário
- Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)
- Fácil acesso com economia de tempo e energia
- Horário e ponto fixo para compras
- Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha
- Regularidade de fornecimento
- Relacionamento entre o consumidor e o produtor
- Ponto de lazer e encontro para a população

Para o produtor

- Melhora o seu nível de vida
- Venda direta com melhor preço
- Facilidade de venda
- Ponto fixo de comercialização
- Regularidade de fornecimento com produção programada
- Renda semanal
- Maior renda para as pequenas propriedades
- Relacionamento entre o produtor e o consumidor
- Assegura a permanência dos filhos na propriedade

Como se vê, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado em caráter de urgência, como se pede e espera.

Carandaí, 28 de agosto de 2015

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal